

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2021

(Apenas Projeto de Lei Complementar nº 191/2021)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Capes e pelo CNPq aos estudantes, pesquisadores e professores das instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar nº 171, de 2021, principal, pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”. O objetivo da proposição, modificando o teor do § 2º do art. 9º dessa Lei, é acrescentar, entre as despesas que não podem ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, aquelas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) a estudantes, pesquisadores e professores de instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa.



Encontra-se apensado o projeto de lei complementar nº 191, de 2021, de autoria do Deputado Denis Bezerra, que tem propósito similar, com redação mais genérica, sem referir-se às agências federais de fomento mencionadas na proposição principal e a período de vigência de projetos de pesquisa. Insere, no mesmo dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 2020, as despesas destinadas a bolsas de estudo, de pesquisa e a auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior. A alteração proposta incide sobre a redação mais atualizada desse dispositivo, pois contempla as despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, inseridas pela Lei Complementar nº 177, de 2021.

As proposições obedecem ao regime de tramitação de prioridade, sujeitas à apreciação pelo Plenário. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estão chamadas a se pronunciar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise já haviam recebido parecer favorável, na forma de Substitutivo, oferecido à Comissão de Educação, em junho de 2022, pelo Relator anteriormente designado, Deputado Professor Israel Batista. Tal parecer, contudo, não chegou a ser apreciado pela Comissão. Reconhecendo o cuidadoso exame da matéria então realizado, o parecer do presente Relator em muito aproveita o teor do pronunciamento anterior.

As duas iniciativas são meritórias. O desenvolvimento científico e tecnológico de um País depende diretamente da sua capacidade de fomentar e dar suporte à formação de recursos humanos de alto nível e à pesquisa.



No Brasil, inúmeros estudos revelam que 95% ou mais da produção científica são gerados pelas universidades públicas. Relatório elaborado, em 2021, pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), órgão vinculado ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), evidencia que o Brasil ocupa o 13º lugar na produção científica mundial, considerado o número de artigos científicos publicados em revistas internacionais. É uma posição de destaque.

Considere-se também que 19 dos 25 maiores depositantes de patentes junto Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) são universidades públicas.

O País, portanto, avançou, nos últimos anos, na produção da ciência, que se transforma em tecnologia, em benefício de seu desenvolvimento científico e tecnológico.

O cenário atual, porém, não tem sido favorável à continuidade dessa trajetória. Vultosos cortes e bloqueios nos recursos orçamentários do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e do Ministério da Educação, em anos recentes, promoveram instabilidade e precariedade de condições para o desenvolvimento da pós-graduação e da pesquisa.

De fato, no ano de 2022, a dotação inicial para concessão de bolsas de estudos no ensino superior no orçamento da Capes, aprovada pelo Congresso Nacional, era de R\$ 2,5 bilhões. Houve um corte de R\$ 100 milhões, resultando em um montante de R\$ 2,4 bilhões autorizados. Desses, apenas R\$ 2,1 bilhões foram pagos. Do orçamento final ao pago, verificou-se redução da R\$ 400 milhões. Dos R\$ 41,6 milhões para fomento às ações de graduação, pós-graduação, ensino, pesquisa e extensão, somente R\$ 29,5 milhões do total foram pagos.

No caso do CNPq, a lei orçamentária de 2022 autorizou R\$ 901,9 milhões para formação, capacitação e fixação de recursos humanos para o desenvolvimento científico. Nesse ano, foram pagos apenas R\$ 754,6 milhões. Para a formação e expansão da capacitação de recursos humanos em atividades de pesquisa tecnológica, empreendedorismo e inovação, dos R\$ 81 milhões previstos, somente R\$ 41,2 milhões foram pagos. Para o fomento a



projetos de pesquisa e desenvolvimento científico, dos R\$ 35 milhões destinados, apenas R\$ 13 milhões foram pagos.

A Lei Orçamentária de 2023 apresenta elevação nas dotações autorizadas para quase todas essas atividades nos orçamentos da Capes e do CNPq. A execução orçamentária, porém, parece enfrentar dificuldades.

No Orçamento da União do corrente ano de 2023, o Congresso Nacional aprovou, para a concessão de bolsas de estudos no ensino superior no orçamento da Capes, dotação inicial de R\$ 4,2 bilhões. Essa dotação já sofreu corte de R\$ 700 milhões, passando o montante autorizado a R\$ 3,5 bilhões. Desses, até o início do mês de junho, apenas R\$ 1,1 bilhão havia sido pago. Com relação aos R\$ 723,6 milhões destinados ao fomento às ações de graduação, pós-graduação, ensino, pesquisa e extensão, somente R\$ 93,7 milhões foram pagos.

Com relação ao CNPq, o Orçamento da União para 2023 prevê dotação de R\$ 1,3 bilhão para formação, capacitação e fixação de recursos humanos para o desenvolvimento científico. Desse montante, apenas R\$ 356,5 milhões haviam sido pagos até o início do mês de junho. Para a formação e expansão da capacitação de recursos humanos em atividades de pesquisa tecnológica, empreendedorismo e inovação, com dotação inicial de R\$ 44,8 milhões, somente R\$ 7,2 milhões foram pagos, no mesmo período. Para o fomento a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico, dos R\$ 222 milhões destinados, apenas R\$ 98 mil foram pagos.

Juntem-se a esses dados os bloqueios, cortes e contingenciamentos bilionários que seguidamente atingiram os dois Ministérios a que esses órgãos se encontram vinculados.

Configura-se, assim, um quadro que justifica plenamente as iniciativas ora em análise, no sentido de preservar as despesas voltadas para bolsas de estudos, de pesquisa e auxílios pelas entidades da administração pública federal, direta e indireta.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei complementar nº 171, de 2021, e nº 191, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7365

Apresentação: 14/06/2023 17:13:46.587 - CE
PRL 2 CE => PLP 171/2021

PRL n.2



* C D 2 2 3 9 7 9 2 3 3 6 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239792368800>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2021

(Apensado o Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2021)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos, bolsas de pesquisa e de auxílios a professores, pesquisadores e estudantes de instituições de ensino superior e institutos de pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida; as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade; as relativas a bolsas de estudos, a bolsas de pesquisa e a auxílios concedidos a professores, pesquisadores e estudantes de instituições de ensino superior e institutos de pesquisa; e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 9 7 9 2 3 6 8 8 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7365

